RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10074.000042/2009-87

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10074.000042/2009-87
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	21 de junho de 2016
Assunto	ADUANA - MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO
Recorrente	BRAZ ÓLEO IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro, decorrente da conversão de pena de perdimento, a partir da verificação de interposição fraudulenta em operações de importação, período janeiro/2005 a abril/2007.

Foi relacionada, na condição de responsável solidária, a pessoa jurídica PORTO MADRID COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 11/07/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ambas as empresas apresentaram impugnação vergastando o lançamento.

A DRJ Recife/PE manteve integralmente a autuação.

Em recurso voluntário o contribuinte (BRAZ ÓLEO) insiste no descabimento da exigência fiscal.

É o apertado relato.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Após examinar o processo, constatei que, nada obstante determinação do Acórdão 11-40.913 - 6ª Turma/DRJ/REC, a unidade preparadora deixou de intimar o responsável tributário (PORTO MADRID) do resultado do julgamento, o que viola o princípio do devido processo legal.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência para que seja juntada prova da ciência do julgamento de primeira instância administrativa, por parte da pessoa jurídica PORTO MADRID COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., ou, sendo o caso, que se promova a devida comunicação, com franquia do prazo legal para apresentação do competente recurso voluntário.

Após a adoção das medidas, devolva-se o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

Robson José Bayerl

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 11/07/2016 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA